

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. Nº 36
U

PAT : 20173010400822
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 421/19
RECORRENTE : AUTO PEÇAS 90 LTDA. EPP
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 166/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Consta dos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar a escrituração fiscal digital – EFD/SPED de seus livros fiscais no período abril e maio de 2017, no prazo previsto na legislação tributária. Infringência aos artigos 406-C, 406-D e 406-K do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Aplicada penalidade da alínea “e”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96.

Da análise feita pela autoridade julgadora singular resultou decisão de procedência o que foi notificado ao sujeito passivo por via postal conforme documento de fl. 26. Inconformado o sujeito passivo apresentou seu Recurso Voluntário às fls. 28 a 31.

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Interposto Recurso Voluntário, analiso.

Da legislação tributária citada por infringida está definida a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital, cujo arquivo gerado deve atender, entre outros, às especificações do leiaute definido no ATO COTEPE 09/08, observar o período mensal e enviado na forma prevista na mesma legislação tributária.

RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 406-C. A EFD será obrigatória, de forma escalonada, a partir de 1º de janeiro de 2012, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. (NR dada pelo Dec. 16409, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

[...]

Art. 406-K. O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º do artigo 406-J, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações: I - dos dados cadastrais do declarante; II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital; III - da integridade do arquivo; IV - da existência de arquivo já recepcionado

U

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. Nº 37

para o mesmo período de referência; V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas [...]

Provado está nos autos que o sujeito passivo apresentou sua EFD dos meses de abril e maio/2017 fora do prazo previsto na legislação tributária, qual seja, em 13/07/2017, conforme consta do documento de fl. 05.

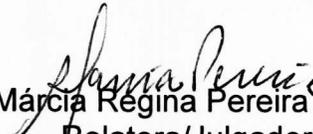
A apresentação da EFD se deu fora do prazo e por essa razão cabível a penalidade nos termos em que foi aplicada. Para a ação fiscal foi emitida DSF com prazo de 60 dias para sua conclusão. O fato de ser o auto de infração notificado ao sujeito passivo na data de 26/03/2018 não atesta que seja essa a data de encerramento da ação fiscal. Nos termos do Parágrafo único do artigo 6º da IN 11/2008. *“A notificação do lançamento originado de Auto de Infração e a intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-ão nos termos do artigo 858 do RICMS/ RO, desvinculando-se da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e, inclusive, podendo ocorrer após a data de seu encerramento.”*

Nesses termos, não há surpresa relativamente à decisão singular que foi motivada com amparo na instrução processual e na legislação tributária aplicada.

Ex positis, essa Julgadora conhece do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento e manter-se a procedência do auto de infração, declarando-se devido o crédito tributário no valor de R\$6.521,00 (seis mil, quinhentos e vinte e um reais) a ser atualizado nada data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 05 de agosto de 2021


Márcia Régina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
AFTE 300014780

TATE/SEFIN
Fls. Nº 38

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20173010400822
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 421/19
RECORRENTE : AUTO PEÇAS 90 LTDA. EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : 166/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 219/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ENTREGA DOS ARQUIVOS DA EFD/SPED-FISCAL DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo não cumpriu com sua obrigação tributária acessória de efetuar a entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD dos meses de abril e maio de 2017 dentro do prazo fixado na legislação, conforme documento de fl. 05 (Relatório de Entrega do Portal do SPED). Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário não provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR: 27/07/2017 - TOTAL= R\$6.521,00
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVENDO SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora